



LEI N° 7.041, de 26 de junho de 2020.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica criada, nos termos desta lei, a Carreira dos Agentes de Mobilidade Urbana, constituída por 18 (dezoito) níveis, cada Nível com 03 (três) Padrões representados pelas letras A, B e C, observadas as seguintes diretrizes:

Art. 3º Compete ao Agente de Mobilidade Urbana, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da circunscrição do Município do Natal, as leis 9.503, de 23 de setembro de 1997 e 5.022 de 08 de Julho de 1998, atribuindo-se a estes:

XX. Operacionalizar as diretrizes estabelecidas pelo Titular da STTU, através do Departamento de Fiscalização e Vistoria- DFV; e

XXI. Desenvolver e exercer as atividades correlatas que lhe forem atribuídas, no âmbito dos Departamentos e Setores da STTU.

Art. 4º. Fica criado o cargo de provimento efetivo de Agente de Mobilidade Urbana, com quantitativo fixado pelo Anexo I, parte integrante desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

§1º O Cargo referido no caput deste artigo, será provido por concurso público, nos termos do art. 37, II, da constituição Federal para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de Ensino Fundamental.

§2º O ingresso no cargo, dar-se-á no nível e padrão inicial da presente carreira, conforme disposto no Anexo II, parte integrante desta lei, ressalvado o disposto no art. 20.

§5º. O Agente de Mobilidade Urbana será identificado através de Carteira Funcional fornecida e conforme padrão definido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 8º A Progressão por grau de Formação consiste na passagem do servidor do Padrão A para o mesmo Nível no Padrão B e do Padrão B, para o mesmo Nível no Padrão C, atendidos os requisitos exigidos para cada Padrão, sendo estes:

I - PADRÃO A: Ensino Fundamental;

II - PADRÃO B: Ensino Médio completo;

III - PADRÃO C: Ensino Superior completo.

Art. 11. Os Níveis do padrão B terão um acréscimo de 10% (dez por cento) em relação aos mesmos Níveis no Padrão A e os Níveis do padrão C terão um acréscimo de 10% (dez por cento) em relação aos mesmos Níveis no Padrão B.

Art. 14.....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, bem como os estabelecidos no decreto regulamentar que será editado em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei.

§2º

§3º

§4º Enquanto não haja a publicação a regulamentação prevista no §1º, fica garantido o pagamento do adicional de qualificação de que trata esta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 16.....

II. Estejam regularmente designados, em Escala de Serviço, para o exercício da função de condutor de viatura operacional, sem prejuízo das demais atribuições de seu cargo ou função;

IV. Exerçam efetivamente a atividade de condutor.

§1º Para fins de pagamento da gratificação, enquadram-se, como viatura operacional, os veículos elencados no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro além daqueles que vierem a ser utilizados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana na fiscalização e organização do sistema de transporte e trânsito do Município do Natal, inclusive no patrulhamento preventivo.

§2º O adicional de condutor de viatura corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do padrão de vencimento A, nível I, desta carreira.

Art. 18. Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de Fiscais de Transportes Urbanos e Fiscais de Transportes Coletivos, existentes na Secretaria de Mobilidade Urbana.

§1º Ficam aproveitados nos cargos criados pelo *caput* do art. 4º, os servidores efetivos, ocupantes dos cargos extintos pelo *caput* deste artigo, respeitada a correlação prevista no anexo III desta Lei.

§2º Ficam aproveitados nos cargos criados pelo *caput* do art.4º, os servidores efetivos, ocupantes dos cargos extintos pelo *caput* deste artigo – inclusive aqueles cuja lotação nos quadros da Secretaria de Mobilidade Urbana se deu por força de remanejamento ou redistribuição de outros órgãos/secretarias- respeitada a correlação prevista no Anexo III desta Lei.

§3º Fica assegurado o Direito Adquirido de todos os servidores da categoria ativo e inativo, atingido pela alteração da Lei acima mencionada.

Art. 20. Para efeito de enquadramento dos servidores nesta Carreira, será levado em conta o tempo de serviço efetivo, e o Grau de Formação, efetuando-se a progressão a que fizerem jus, a partir da vigência da Lei 4.108/92, até a data da publicação desta Lei, independentemente de avaliação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

de desempenho, considerando-se para cada dois anos, de efetivo exercício, um nível a ser alcançado.”

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, o período de licença para desempenho de mandato classista é considerado como de efetivo exercício.

Art. 21

Art. 21-A Fica garantida a irredutibilidade de vencimentos aos ocupantes do cargo de agente de trânsito, carreira extinta por esta Lei.

Art. 2º Ficam revogados os incisos I a X e XIII do artigo 3º da Lei 6.419/2013.

Art. 3º Fica revogado o §3º do artigo 4º da Lei 6.419/2013.

Art. 4º Fica revogado o inciso III do artigo 16 da Lei 6.419/2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 25 de junho de 2020.

Publicada no Diário Oficial do município de Natal em 29 de junho de 2020.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL

CARREIRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÕES	NÍVEIS	ESCOLARIDADE
Mobilidade Urbana	Agente de Mobilidade Urbana	A; B; e C	I a XVIII	Ensino Fundamental

ANEXO II
MATRIZ REMUNERATÓRIA

CARREIRA	PADRÃO	NÍVEL																	
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII
AGENTE DE MOBILIDADE URBANA	A	R\$ 2.160,82	R\$ 2.210,52	R\$ 2.261,36	R\$ 2.313,37	R\$ 2.366,58	R\$ 2.421,01	R\$ 2.476,69	R\$ 2.533,66	R\$ 2.591,93	R\$ 2.651,55	R\$ 2.712,53	R\$ 2.774,92	R\$ 2.838,74	R\$ 2.904,03	R\$ 2.970,83	R\$ 3.039,16	R\$ 3.109,06	R\$ 3.180,57
	B	R\$ 2.376,90	R\$ 2.431,57	R\$ 2.487,50	R\$ 2.544,71	R\$ 2.603,24	R\$ 2.663,11	R\$ 2.724,36	R\$ 2.787,02	R\$ 2.851,13	R\$ 2.916,70	R\$ 2.983,79	R\$ 3.052,41	R\$ 3.122,62	R\$ 3.194,44	R\$ 3.267,91	R\$ 3.343,07	R\$ 3.419,96	R\$ 3.498,62
	C	R\$ 2.614,59	R\$ 2.674,73	R\$ 2.736,25	R\$ 2.799,18	R\$ 2.863,56	R\$ 2.929,42	R\$ 2.996,80	R\$ 3.065,73	R\$ 3.136,24	R\$ 3.208,37	R\$ 3.282,16	R\$ 3.357,65	R\$ 3.434,88	R\$ 3.513,88	R\$ 3.594,70	R\$ 3.677,38	R\$ 3.761,96	R\$ 3.848,48

ANEXO III
ENQUADRAMENTO – LINHA DECORRELAÇÃO

CARGO EXTINTO	LEI CRIADORA	QUANTIDADE	CARGO CRIADO POR ESTA LEI	QUANTIDADE
Fiscal de Transporte Urbano	5.186/00	200	AGENTE DE MOBILIDADE URBANA	400
Fiscal de Transporte Coletivo	5.712/06	200		

ANEXO III
ENQUADRAMENTO – LINHA DECORRELAÇÃO

CARGOS ANTIGOS			NOVO CARGO	
CARGO	LEI CRIADORA	QUANTIDADE DE CARGOS	CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente de Trânsito	Lei nº 5.027/98	500	Agente de Mobilidade Urbana	900